4.1.4 Modelo Defesa Escrita

**MODELO CONTESTAÇÃO ESCRITA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE ...**

(espaço de 10 linhas)

Processo n. ...

(Razão social da Reclamada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. XXXXXXXXXXXXXXX, com sede na (Endereço completo da Reclamada) — CEP: XXXXX-XXX,

nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, movida por (Nome completo da Reclamante), em face da ora contestante, por seu advogado que abaixo subscreve, procuração anexa, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTESTAÇÃO com fulcro no art. 847 da CLT, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor:

**1. DA SÍNTESE DA DEMANDA**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta pela Reclamante aduzindo, em síntese, que fora admitida pela Reclamada em 2.1.2017, tendo sido demitida em 2.4.2017.

Aduz que fora vítima de assédio moral sob a alegação de que, no final do expediente, havia revista visual e rotineira em seus pertences, por pessoa de mesmo sexo, sendo que todos os funcionários passavam por tais revistas.

Fundamentou que tal ato da Reclamada causou assédio moral, atribuindo como valor à causa o montante de R$ ... (valor por extenso).

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Esta é uma breve síntese da exposição dos fatos relatados pela Reclamante.

**2. DO MÉRITO**

**2.1. DA INEXISTÊNCIA DO “DEVER DE INDENIZAR”**

Em que pese as alegações da Reclamante de que fora vítima de assédio moral, tais argumentos não merecem prosperar, senão vejamos:

Conforme aduz a Reclamante em sua inicial, a Reclamada “realizava revistas no final do expediente de forma visual e rotineira nas mochilas e bolsos”, sendo certo que as revistas da forma como foram feitas e relatadas não causam, de forma alguma, assédio moral.

Os próprios empregados é quem abriam mochilas e mostravam bolsos, não havendo, portanto, nenhum constrangimento em tal ato.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência e pedimos vênia para transcrevê-la:

“Dano moral. Revista. A revista, de caráter geral, em que se examina apenas o conteúdo de bolsos e mochilas, esvaziadas pelos próprios empregados, sem qualquer contato físico por parte do revistador, e também sem a menor indicação de constrangimento ou abuso, não caracteriza ato ilícito e, portanto, não enseja reparação de dano moral. Recurso da ré a que se dá provimento.” (RECURSO ORDINÁRIO. DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2007. RELATOR(A): EDUARDO DE AZEVEDO SILVA. REVISOR(A): CARLOS FRANCISCO BERARDO. ACÓRDÃO N.: 20071078961. PROCESSO N.: 02219-2005-072-02-00-9. ANO: 2007. TURMA: 11ª. TRT da 2ª Região. DATA DE PUBLICAÇÃO: 18.12.2007. PARTES: RECORRENTE(S): Carrefour Comércio e Indústria LTDA. RECORRIDO(S): Reinaldo Rodrigues de Souza. (Fonte: www.trtsp.jus.br)

A empresa, realizando a revista como citado pela Reclamante, não está praticando qualquer ilícito, sendo certo que a Reclamada, ao utilizar-se destas revistas, está na defesa de seu patrimônio, e a própria Constituição garante tal direito de propriedade.

Não há ilícito nenhum na revista realizada pela empresa tendo em vista que, além de ser visual, era realizada de forma moderada por pessoa de mesmo sexo, o que também será confirmado em audiência.

A revista era procedimento necessário até mesmo pela atividade que a empresa exerce.

O Tribunal Superior do Trabalho, através da 6ª Turma no Recurso de Revista n. 724/2008-678-09-00.0, já se manifestou no sentido de que revista visual não causa dano moral, pois não há nesse caso ilícito nem abuso de direito por parte do empregador, tratando-se de exercício regular do direito e proteção do patrimônio da empresa.

No mesmo sentido temos a decisão da SDBI que pacificou referido entendimento.

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS. Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização da recorrente, como descrita no acórdão regional, não configura ato ilícito, uma vez que não era dirigida somente à autora, nem implicava contato físico de qualquer natureza, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR-623800-40.2008.5.09.0652, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21.9.2012)

Nota-se que era a própria reclamante quem abria bolsos, mochilas, sendo a revista visual conforme noticia em sua reclamatória.

Nesse sentido vem sendo o entendimento doutrinário e que pedimos vênia para transcrevê-lo:

“Logo, não configura dano moral a inspeção pessoal, pois se trata de expediente legítimo, corriqueiro até em determinados estabelecimentos industriais, estando essa legitimidade na observância dos procedimentos normais, desenvolvidos com discrição e indiscriminadamente, preservado o devido respeito ao ser humano, sem abusos.” (WESTPHAL, Roberta Schneider. O dano moral e o direito do trabalho. Momento Atual, 2003. p. 74).

Repita-se, portanto, que a Reclamante não provou os fatos alegados a teor do art. 818 da CLT, devendo a ação ser julgada improcedente.

Para a caracterização do dano moral nos termos dos artigos 186 e 187 são necessários três requisitos cumulativos: culpa, nexo de causalidade e dano, sendo que, no caso em apreço, a Reclamante não demonstrou nenhum desses requisitos.

Assim, faltando qualquer um dos requisitos acima, não há que se falar em dever de indenizar.

**2.2. INEXISTÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL**

Ainda que se entenda que a conduta da reclamada possa ter causado algum dano moral à Reclamante, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, resta deixar mencionado que o pleito de “assédio moral” deve ser julgado improcedente.

A Reclamante aduz que trabalhou para a Reclamada no período de 2.1.2017 a 2.4.2017, ou seja, apenas três meses.

É certo que para a caracterização do assédio moral, faz-se necessário não só os requisitos no tópico anterior mencionado, como também se faz necessária a prática reiterada, o que diferencia o assédio moral do dano moral.

No presente caso, ainda que se admitisse alguma conduta ilícita da Reclamada, apenas por amor ao argumento é de se mencionar que o período em que a Reclamante trabalhou para ela não caracterizaria o alegado assédio moral, pois – repita-se – a reclamante trabalhou apenas três meses na reclamada.

O assédio moral, chamado de terror psicológico, foi estudado inicialmente pela psicologia, sendo certo que, tanto pela psicologia quanto pelo estudo do Direito, tem-se firmado o entendimento de que, para se falar em assédio moral, o tempo mínimo seria de seis meses, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, além de a Reclamante não provar o alegado assédio moral, não há que se falar em assédio quando o período trabalhado se deu em curto espaço de tempo.

Na mais remota hipótese de ser a Reclamada condenada, requer para tal arbitramento seja analisada a questão econômica da Reclamante que pleiteia os benefícios da justiça gratuita, a condição econômica da empresa (pequeno porte) e o período em que a reclamante trabalhou para a Reclamada.

Por cautela, a Reclamada requer que na mais remota condenação seja observada a proporção de eventual conduta da empresa, conforme determina o art. 223-E da CLT.

Além disso, e apenas por atuação zelosa deste procurador, requer que nesta mais remota hipótese Vossa Excelência aprecie e considere as questões mencionadas nos incisos do artigo 223-G da CLT, bem como eventual condenação seja considerada leve e se limite à condenação da tarifação de até três vezes o último salário nos moldes do mesmo artigo.

**3. IMPROCEDÊNCIA**

Requer a reclamada que a presente ação seja julgada improcedente, condenando a Reclamante em custas processuais e honorários sucumbenciais.

**4. DAS PROVAS**

Provará o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Reclamante, sob pena de confissão (Súmula n. 74 do C. TST), oitiva de testemunhas e outras que se fizerem necessárias.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, OAB/\_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_\_\_\_\_, com escritório profissional na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ n. \_\_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Termos em que,

Pede deferimento.

(Local e data)

(Nome do Advogado)

OAB/...n...